

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.809 - RJ (2008/0280948-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - EM LIQUIDACAO E OUTRO
AUTOR : COSME OZÓRIO
ADVOGADO : WILMA HELENA PEIMANTA DA COSTA
AUTOR : JESUS EMANOEL FERNANDES
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA AGOSTINHO DA SILVA
AUTOR : ADENIR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RÉU : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A E OUTROS
AUTOR : NEUCI DE SOUZA
AUTOR : HAMILTON FIRMINO DA SILVA
AUTOR : MANOEL SEIXAS PAES E OUTROS
AUTOR : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO
ADVOGADO : JORGE CURY
AUTOR : AYLTON FRANCKLIN
ADVOGADO : WILMA HELENA PEIMANTA DA COSTA
AUTOR : JOAQUIM CORREA DAMAS
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AUTOR : DANIEL DOS SANTOS
AUTOR : EUDOCIO PEDRO GOUVEA
AUTOR : JONATAS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AUTOR : VANDERLEI NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO : ALMIR BISPO DOS SANTOS
AUTOR : IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS
AUTOR : JOSÉ VICENTE NUNES
ADVOGADO : JOÃO ARTUR DENEGRI
RÉU : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A E OUTRO
SUSCITANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADO : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO POSITIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PASSIVO TRABALHISTA DA ANTERIOR CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO DE TRENS URBANOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRABALHISTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO NA JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES.

1. Tramita perante o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro ação declaratória, na qual se objetiva a declaração de inexistência de responsabilidade da concessionária Supervia em relação a terceiros titulares de direitos trabalhistas anteriores à concessão. Nesta foi determinada a citação dos reclamantes, autores das reclamações objeto do presente conflito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Por outro lado, no âmbito das reclamações trabalhistas em questão, a execução de sentença condenatória da reclamada (FLUMITRENS ou CENTRAL) está sendo redirecionada contra a suscitante, em razão da declaração de sucessão trabalhista por haver assumido o transporte ferroviário urbano de passageiros, após assinatura de contrato de concessão, precedido de licitação, atividade que antes era exercida por FLUMITRENS e depois por CENTRAL, ambas empresas públicas ligadas à Secretaria Estadual de Transportes.

2. A mesma questão - a responsabilidade da SUPERVIA pelo pagamento da condenação trabalhista imposta em sentenças condenatórias da FLUMITRENS, depois CENTRAL, em benefício dos reclamantes/litisconsortes passivos - está sendo, portanto, objeto de conhecimento e julgamento perante a Justiça do Trabalho e perante a Justiça Estadual.

3. Compete à Justiça comum decidir a respeito da interpretação e validade de cláusulas de contrato de concessão de serviço público, a fim de dirimir questão relacionada à sucessão de obrigações trabalhistas anteriores à concessão.

4. Conflito positivo conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro - RJ, ficando sem efeito os atos constritivos praticados pela Justiça do Trabalho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Sustentou, oralmente, o Dr. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA, pela AUTORA SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

Brasília/DF, 11 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.809 - RJ (2008/0280948-5) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Trata-se de conflito positivo por iniciativa de Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro (autos 2008.001.342605-3), da Sétima Turma do TRT da 1ª Região e de outros doze Juízos de Varas do Trabalho da mesma capital, que reconheceram a existência de sucessão trabalhista entre a suscitante e as empresas públicas estaduais FLUMITRENS - Companhia Fluminense de Trens Urbanos, em liquidação, e CENTRAL - Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística, vinculadas à Secretaria de Estado dos Transportes, que exploravam o transporte urbano de passageiros antes da concessão à suscitante.

Alega que, em virtude do contrato administrativo, ficou expressamente excluída a sucessão trabalhista por força da cláusula vigésima quarta e respectivo parágrafo primeiro, que fixou o termo da responsabilidade da autora apenas a partir de 1º.11.1998, data de celebração do contrato.

Adiciona que o passivo trabalhista foi assumido por CENTRAL, que ainda se encontra em atividade e é a legítima sucessora da FLUMITRENS.

Sustenta que somente a Justiça comum, que examina a ação declaratória, pode definir sobre a existência de sucessão trabalhista, de forma que os Magistrados Trabalhistas estão invadindo a competência desta em 254 reclamatórias, das quais quinze compõem o presente incidente, num crédito total reivindicado de R\$ 245.155,39.

Afirma que houve reconhecimento implícito da competência do Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e que não ocorreu transferência de patrimônio que caracterizasse a sucessão proclamada pelo Judiciário Trabalhista.

Às fls. 1.020/1.025, a liminar foi deferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) para o sobrestamento das execuções, ficando o Juízo da Vara de Fazenda Pública encarregado das medidas urgentes.

Superior Tribunal de Justiça

Prestadas as informações pelas diversas autoridades apontadas, delas consta, em resumo, que após a inclusão da Supervia no pólo passivo das reclamatórias, como sucessora da FLUMITRENS, foram interpostos agravos de petição, exceções de pré-executividade e embargos à execução sem que obtivesse o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; que houve efetiva transferência com incorporação de patrimônio, pessoal e objeto de exploração, estando em uso os mesmos imóveis e equipamentos (fls. 1.043/1.045, 1.047/1.048, 1.065/1.068, 1.070, 1.072/1.078, 1.082/1.084, 1.113, 1.114/1.117, 1.119, 1.129/1.134, 1.143, 1.146/1.150, 1.152/1.157, 1.158/1.160, 1.161/1.166).

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro comunica que CENTRAL quitou o débito na execução 00511-2002-012-01-00-6 (fl. 1.170).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, ao fundamento de que a tramitação da ação declaratória na Justiça comum não interfere no julgamento das reclamações trabalhistas e que nem pode a Justiça do Trabalho manifestar-se quanto à declaratória como a Justiça comum sobre a sucessão trabalhista, razão da inexistência de invasão de competência (fls. 1.178/1.185).

Supervia comparece às fls. 1.188/1.194 asseverando que apenas a Justiça estadual pode analisar a validade de contrato administrativo e que, no presente caso, diversamente do ocorrido com o CC 101.671/RJ, há explícita manifestação do Juízo da Vara de Fazenda Pública, que inclui os reclamantes como litisconsortes passivos na declaratória, mais assemelhando-se o caso ao CC 90.009/RJ, em que tal circunstância foi determinante para reconhecer a competência da Justiça estadual como única que pode declarar a sucessão das obrigações trabalhistas.

Menciona julgados desta Corte que reformaram decisões das instâncias ordinárias que reconheciam a sucessão em ações indenizatórias (fls. 1.286/1.319).

Na mesma petição requer a exclusão do conflito, pelo trânsito em julgado devido ao descumprimento da liminar, dos reclamantes **Cosme Ozório (00511-2002-012-01-00-6)**, Hamilton Firmino da Silva (00779-2000-060-01-00-0), José Vicente Nunes (00234-2002-063-01-00-4), Daniel dos Santos (01959-2001-007-01-00-0), Aylton Francklin (01143-2004-063-01-00-8), Jônatas

Superior Tribunal de Justiça

Rodrigues Soares (01279-2001-028-01-00-8) e **Manoel Pereira Soares (00942-2001-031-01-00-0)**.

O Juízo da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro esclarece que CENTRAL realizou acordo na execução 0094200-20.2001.5.01.0031, de autoria do reclamante Manoel Pereira Soares (fls. 1.420/1.422).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.809 - RJ (2008/0280948-5) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Registro, inicialmente, que conflito semelhante já foi julgado pela 2ª Seção (CC 101.671/RJ), sob a relatoria do Ministro Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, motivo pelo qual aceito a competência interna da Seção de Direito Privado, a despeito de uma das ações ensejadoras do conflito positivo (a mesma objeto do mencionado CC 101.671/RJ), em trâmite perante a 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, ter como causa de pedir cláusula de contrato administrativo de concessão de serviço público (Regimento Interno, art. 9º, §1º, I).

Por outro lado, é certo que as demais ações justificadoras do conflito positivo são execuções de sentença em reclamação trabalhista (Regimento Interno, art. 9º, §2º, V), o que justifica a competência da 2ª Seção.

De início, excluo do âmbito do incidente as ações relativas aos reclamantes Cosme Ozório (00511-2002-012-01-00-6), Hamilton Firmino da Silva (00779-2000-060-01-00-0), José Vicente Nunes (00234-2002-063-01-00-4), Daniel dos Santos (01959-2001-007-01-00-0), Aylton Francklin (01143-2004-063-01-00-8), Jônatas Rodrigues Soares (01279-2001-028-01-00-8) e Manoel Pereira Soares (00942-2001-031-01-00-0), por expresse pedido da suscitante, anotando que quanto ao primeiro e ao último, Cosme e Manoel, diversamente do que foi afirmado, houve acordo entre os reclamantes e CENTRAL (fls. 1.170 e 1.420/1.421), não descumprimento da liminar do STJ.

Como visto do relatório, a suscitante SUPERVIA alega a existência de conflito positivo entre a Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro e o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da capital daquela unidade federada.

Narra que tramita perante o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro ação declaratória, proposta pela suscitante em face de FLUMITRENS e de CENTRAL, na qual se objetiva a declaração de inexistência de responsabilidade da concessionária SUPERVIA em relação a terceiros titulares de direitos trabalhistas anteriores à concessão. Relata que a Justiça Estadual aceitou a

Superior Tribunal de Justiça

competência para processar e julgar a causa. Afirma que decisão do Tribunal de Justiça em agravo de instrumento determinou a citação dos reclamantes, autores das reclamações objeto do presente conflito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários na ação declaratória mencionada (cf. fl. 1207).

Por outro lado, no âmbito das reclamações trabalhistas em questão, a execução de sentença condenatória da reclamada (FLUMITRENS ou CENTRAL) está sendo redirecionada contra a suscitante, em razão da declaração de sucessão trabalhista por haver assumido o transporte ferroviário urbano de passageiros, após assinatura de contrato de concessão, precedido de licitação, atividade que antes era exercida por FLUMITRENS e depois por CENTRAL, ambas empresas públicas ligadas à Secretaria Estadual de Transportes.

A mesma questão - a responsabilidade da SUPERVIA pelo pagamento da condenação trabalhista imposta em sentenças condenatórias da FLUMITRENS, depois CENTRAL, em benefício dos reclamantes/litisconsortes passivos - está sendo, portanto, atualmente, objeto de conhecimento e julgamento perante a Justiça do Trabalho e perante a Justiça Estadual.

Assim, não obstante o parecer ministerial, que faz remissão a precedente deste Colegiado no CC 101.671/RJ, da relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), ainda pendente de publicação, considero evidenciado o conflito positivo de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho. Assinalo que, quando do julgamento do referido conflito de competência, ainda não haviam os reclamantes sido admitidos como litisconsortes passivos nos autos da ação declaratória, o que certamente foi considerado pela Seção para afastar a existência do conflito.

O contrato de concessão celebrado com o Governo fluminense, acerca do tema, sucessão trabalhista, dispõe em sua cláusula vigésima quarta e parágrafo primeiro, o seguinte (fl. 787):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUCESSÃO

A partir da TOMADA DE POSSE, a CONCESSIONÁRIA sucederá a FLUMITRENS em todos os direitos e obrigações expressamente transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO.

§ 1º - A sucessão de que trata *caput* desta cláusula não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicados neste CONTRATO, nem às obrigações de natureza civil,

comercial, tributária, **trabalhista**, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, independentemente de ser exigido após aquela data o cumprimento dessas obrigações. A sucessão trabalhista far-se-á mediante o cumprimento das formalidades necessárias à sua eficácia."

No CC 90.009/RJ, julgado anteriormente por esta mesma Segunda Seção, em que se discutiu questão semelhante, entendeu-se que caberia à Justiça comum a análise da licitude do contrato quanto a tal disposição em particular, como se pode depreender da redação de sua ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRUIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

Superior Tribunal de Justiça

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho."

(Rel. para o acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, por maioria, DJe de 7.12.2009)

Da abordagem sobre o tema específico, extraio o seguinte excerto do voto vencedor (fls. 1.247/1.248):

"Consigne-se, por oportuno, pelo que está acima exposto (o voto do relator), que não há divergência quanto ao entendimento de que a Justiça competente para dirimir dúvidas a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV Ômega e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S.A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato, é a Justiça Comum.

Entretanto, é forçoso acrescentar que, dada a natureza do contrato e o que já foi decidido quanto ao seu alcance, obrigações, deveres e direitos das partes contratantes, qualquer terceiro interessado que, independentemente da origem ou natureza de seus alegados direitos queira, por conta da existência do contrato, receber eventuais créditos baseados em suposta sucessão empresarial, necessariamente terá que passar pelo crivo da Justiça Comum.

Observe-se que os autos dão conta de que as ações trabalhistas não foram propostas contra a suscitante TV ÔMEGA e ela não participou da fase de conhecimento. O que aconteceu foi que quando os autores das ações trabalhistas foram cobrar seus créditos da TV MANCHETE e da EDITORA BLOCH, depararam-se com a falência daquelas empresas e é nesse momento processual que a Justiça do Trabalho, provocada pelos reclamantes, resolve intimar a suscitante TV ÔMEGA para arcar com as dívidas trabalhistas da MANCHETE e da BLOCH e, interpretando o negócio jurídico, ou seja, o contrato firmado entre as partes, disse haver a chamada sucessão empresarial e, diante disso, ordenou as constrições de recursos financeiros em contas bancárias.

Superior Tribunal de Justiça

É sabido que a Constituição Federal, no seu artigo 114, é bem clara em afirmar que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho; entretanto, como visto acima, o que de fato aconteceu foi a interpretação do contrato firmado entre a suscitante TV ÔMEGA e a TV MANCHETE e a EDITORA BLOCH, não se tratando, pois, de casos de ações trabalhistas do cotidiano. Tem-se, aqui, uma situação especial: sobre um mesmo contrato a Justiça Comum diz uma coisa e a Justiça do Trabalho outra.

Aliás, há pelo menos um caso em que a própria Justiça do Trabalho, ao interpretar o contrato, disse não haver sucessão, como se pode ver da decisão de fls. 1.203/1.210, da 1ª Vara do Trabalho de Barueri, a qual foi referendada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 1.211/1.214).

Então, se o assunto é interpretar o contrato e dizer sobre o seu alcance, é de se indagar qual a Justiça competente para tal desiderato? É a Justiça comum e é evidente que há conflito positivo e que cabe ao egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionar-se, indicando qual o Juízo competente para apreciar a questão do alcance do contrato, em especial se já ou não sucessão."

Concluiu-se, com base nas premissas acima, a existência do conflito positivo, ainda havendo similitude quanto à questão de que as reclamações trabalhistas, no presente caso, também foram ajuizadas em face da empregadora originária FLUMITRENS, depois CENTRAL, ou da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, e da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., (fls. 32, 34, 65, 115, 214, 222, 318, 371, 394, 469, entre outras), com inclusão da SUPERVIA apenas na fase executória.

Necessário ressaltar que, no que respeita às obrigações civis e administrativas, esta Corte tem entendimento sedimentado de que não ocorreu a sucessão de empresas, seja no caso em análise, seja no congêneres com a Opportrans Concessão Metroviária S.A. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO POR OUTRA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO.

1. A Supervia não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados.
2. É defeso atribuir a responsabilidade por ato ilícito a empresa prestadora de serviços públicos se o evento danoso foi praticado por

empresa diversa e não exista relação de sucessão entre uma e outra.

3. Recurso especial provido."

(4ª Turma, REsp 1.095.447/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 21.2.2011)

"RECURSO ESPECIAL. FLUMITRENS. CONDENAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INVESTIDURA DA SUPERVIA NA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ANTES PRESTADO PELA CONDENADA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO VOLTAR-SE CONTRA ELA.

1. A Supervia não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados.

2. É defeso atribuir o cumprimento de sentença condenatória a empresa prestadora de serviços públicos se a condenada é empresa diversa e não exista relação de sucessão entre uma e outra.

3. Recurso especial provido."

(4ª Turma, REsp 1.187.108/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 10.2.2011)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SUCESSÃO DA FLUMITRENS PELA SUPERVIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há relação sucessória entre a Supervia e a Flumitrens, tendo aquela assumido a concessão do serviço público mediante contrato administrativo precedido por licitação, originariamente, razão pela qual descabe imputar à Supervia o cumprimento de obrigações da Flumitrens, como as decorrentes de ato ilícito ocorrido durante a concessão anterior. Precedente.

2. Máxime quando a embargante não foi parte na ação de indenização, e é chamada a responder pela dívida apenas na fase de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp 1.172.283/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 15.02.2011)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e , na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela.

3. Recurso especial provido."

(2ª Turma, REsp 738.026/RJ, Rel. p/ acórdão o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, por maioria, DJU de 22.8.2007)

Não está em julgamento matéria trabalhista. Não se discute a relação entre os empregados/reclamantes e a sua ex-empregadora. Não está em questão a interpretação e extensão de direitos trabalhistas.

Cuida-se de interpretar o contrato de concessão de serviço público celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a suscitante, vitoriosa em procedimento licitatório. A interpretação e a legalidade da cláusula do contrato administrativo - certamente espelhada no anterior edital de licitação - acerca da limitação da responsabilidade da concessionária aos eventos ocorridos após a posse da atividade concedida é matéria a ser resolvida à luz das regras de direito público, com interferência direta no equilíbrio econômico financeiro da concessão.

Assim, a validade da cláusula contratual que vedou a transferência da responsabilidade pelo passivo trabalhista deve ser analisada pela Justiça comum, no caso, o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, perante o qual tramita a ação declaratória na qual se postula precisamente a declaração de inexistência de responsabilidade da SUPERVIA em relação a terceiros titulares de direitos trabalhistas anteriores à concessão. Integram o polo passivo da mencionada ação, como litisconsortes passivos necessários (cf. fl. 1207), os reclamantes autores das reclamações objeto do presente conflito positivo.

Por fim, vale ressaltar que a CENTRAL, como noticiado acima, continua a saldar os débitos, deixando transparecer que tem plena consciência de que as obrigações laborais são de sua responsabilidade.

Em face do exposto, conheço do conflito de competência, cuja arguição ficou restrita às execuções promovidas pelos reclamantes Jesus Emanuel

Superior Tribunal de Justiça

Fernandes, Adenir Teixeira Dias, Neuci de Souza, Manoel Seixas Paes e outros, Joaquim Correa Damas, Eudócio Pedro Gouvea, Vanderlei Nogueira Ramos e Ivonilda Pereira dos Santos, para, confirmando a liminar deferida às fls. 1.020/1.025, declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro para definir a existência de sucessão empresarial no tocante às obrigações trabalhistas da FLUMITRENS e da CENTRAL, ficando sem efeito os atos constritivos até então praticados pela Justiça do Trabalho.

É como Voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0280948-5

CC 101.809 / RJ

Números Origem: 1143200406301008 1279200102801008 1304199607201003
1774199903601006 1959200100701000 20080013426053
234200206201004 281200105201003 334199604201000
351199505601000 511200201201006 768200506301003
779200006001000 88199300201005 942200103101000
980199702801002

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - EM LIQUIDACAO E
OUTRO
AUTOR : COSME OZÓRIO
ADVOGADO : WILMA HELENA PEIMANTA DA COSTA
AUTOR : JESUS EMANOEL FERNANDES
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA AGOSTINHO DA SILVA
AUTOR : ADENIR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RÉU : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A E
OUTROS
AUTOR : NEUCI DE SOUZA
AUTOR : HAMILTON FIRMINO DA SILVA
AUTOR : MANOEL SEIXAS PAES E OUTROS
AUTOR : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO
ADVOGADO : JORGE CURY
AUTOR : AYLTON FRANCKLIN
ADVOGADO : WILMA HELENA PEIMANTA DA COSTA
AUTOR : JOAQUIM CORREA DAMAS
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AUTOR : DANIEL DOS SANTOS
AUTOR : EUDOCIO PEDRO GOUVEA
AUTOR : JONATAS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AUTOR : VANDERLEI NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO : ALMIR BISPO DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

AUTOR : IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA MAGDA DIAS
AUTOR : JOSÉ VICENTE NUNES
ADVOGADO : JOÃO ARTUR DENEGRI
RÉU : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A E OUTRO
SUSCITANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA, pela AUTORA SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro - RJ, ficando sem efeito os atos constritivos praticados pela Justiça do Trabalho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de abril de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária